

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0719204-24.2017.8.07.0001
EMBARGANTE(S)	[REDACTED]
EMBARGADO(S)	[REDACTED]
Relatora	Desembargadora SIMONE LUCINDO
Acórdão Nº	1092121

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE INTERESSES PARTICULARES. FACULDADE. MENSALIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS INVOCADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. JULGAMENTO CONTRÁRIO À TESE CONTIDA NO APELO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Apreciados os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram a decisão, atinentes especificamente à impossibilidade de ressarcimento dos valores das mensalidades, pagos ao sindicato, bem como à inexistência de ato ilícito, o acórdão não pode ser apontado como omissivo ou contraditório por divergir das teses apresentadas pela parte.
3. O conceito de omissão e o de ausência de fundamentação inseridos no artigo 489, §1º, IV, do CPC, não se confunde com a irresignação da parte com o resultado da demanda, que lhe foi desfavorável.
4. Inclusive para fins de prequestionamento, a parte embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, ROBERTO FREITAS - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Abril de 2018

Desembargadora SIMONE LUCINDO
 Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por [REDACTED] contra o v. acórdão proferido pela 1ª Turma Cível desta Corte, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS. SINDICATO. FILIAÇÃO. FACULDADE. MENSALIDADES. CONTRAPRESTAÇÃO. NECESSIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. INTERESSES PARTICULARES. NÃO OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM MENSALIDADES E ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal, disciplinando acerca dos direitos sociais, em seu artigo 8º, constitui como dever do sindicato a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, de forma a não englobar defesas jurídicas de interesses particulares.
2. A opção pela filiação ao sindicato é de escolha exclusiva e pessoal, sendo certo que a aceitação possui como consequência a disponibilidade de diversos benefícios, de maneira que a assistência jurídica em interesses particulares, conferida aos sindicalizados, é apenas um deles.
3. O pagamento das mensalidades ao sindicato constitui uma contraprestação pelo período que permaneceu filiado, de sorte a tornar-se inviável o ressarcimento de todas as parcelas pagas, se almejava unicamente a assistência judiciária.
4. Comprovado que o sindicato não se absteve de prestar os serviços oferecidos, não há que se falar em restituição das despesas pagas com advogados alheios à entidade sindical.
5. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Trata-se, em verdade, de privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se como aptas a caracterizá-lo o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.
6. Em razão da sucumbência da parte recorrente, devem ser fixados honorários recursais em favor da parte adversa, em observância ao artigo 85, § 11, do CPC.
7. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida

O embargante alega (ID 3617137), em síntese, que o aresto se encontra eivado de **omissões e contradições** a diversos termos constantes do processo. Assevera que, ao contrário do que fora decidido no acórdão recorrido, nunca houve qualquer prestação de serviços jurídicos pelo sindicato embargado, muito embora ofereça tal serviço, consoante expresso em seu sítio eletrônico. Afirma, ainda, que, ao decidir pelo indeferimento do pleito de restituição do valor das mensalidades pagas, o *decisum* foi omissivo na análise fático-probatória do caso. Sustenta a ofensa ao artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo. Aduz, também, que não foram analisados os artigos 475 e 854 do Código Civil. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com análise expressa dos artigos 475, 602, 854, 947, todos do Código Civil; artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração, segundo disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado.

Dessa forma, o mero inconformismo da parte com a decisão proferida em Juízo não constitui hipótese autorizadora da interposição dos embargos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irrisignação com o julgado proferido.

In casu, extrai-se do voto condutor do acórdão que todas as questões devolvidas a exame foram devidamente analisadas e tratadas de modo claro e coerente.

Consoante relatado, o embargante alega, inicialmente, a existência de **contradição** no acórdão guerreado ao que está atestado nos autos, quando afirma que não há prova de que o sindicato se negou a contratar outro advogado que pudesse atuar em sua defesa. Alega que o embargado nunca indicou outro causídico para defender seus interesses particulares.

Ocorre, no entanto, que, como pontuado no aresto recorrido, o apelado/embargado não se negou a prestar os serviços de assistência jurídica ao embargante, sendo que, diante da impossibilidade de seus advogados atuarem na defesa dos interesses do embargante, o sindicato afirmou que indicaria outro profissional para atuar no caso. Ademais, pontuou-se que a demora do apelado em contratar outro advogado não seria, por si só, motivo suficiente para amparar o pleito de restituição das mensalidades pagas, a uma, porque o que se discute no *decisum* não é a contratação ou não de outro advogado, mas se tal fato é

capaz de ensejar a restituição das mensalidades pagas, o que foi claramente decidido que não, posto que os serviços ofertados pelo embargado não se resumem somente à assistência jurídica de interesses particulares e, a duas, porque, não obstante a insistência do embargante na contratação de outro causídico, o sindicato embargado já havia informado previamente o fato de que a pretensão do embargante não possuía elementos necessários para o ingresso no Judiciário.

Acerca do tema, confirmam-se as disposições trazidas no aresto embargado:

Insta ressaltar, neste ponto, que inexistente nos autos prova acerca da inocorrência da prestação de serviços por parte do apelado, posto que, consoante se verifica das cartas eletrônicas acostadas com a petição inicial, o sindicato não se negou a contratar outro advogado para atuar em sua defesa. Ademais, a demora do apelado em contratar outro advogado, a fim de ajuizar a ação almejada pelo apelante, por si só, **não é motivo suficiente a gerar a restituição pelas despesas arcadas com outros serviços advocatícios, mormente por já ter sido informado de que sua pretensão não possuía elementos necessários para o ingresso no Judiciário.**

(ID 3133894)

Aliás, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza o cabimento dos embargos de declaração deve ser aquela interna ao acórdão, ou seja, a existente entre a fundamentação do *decisum* e sua conclusão e não contradição "ao que está atestado nos autos", conforme alega o embargante em suas razões.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. "A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão" (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25/10/2004).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no REsp 728341 SP 2005/0023173-5. Rel. Ministro OG Fernandes. Decisão: [REDAZIDA] DJe. DATA [REDAZIDA]; grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ausente qualquer vício catalogado pelo art.535 do CPC, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimento judicial, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos.

2. A contradição que permite os embargos declaratórios é apenas aquela interna, ou seja, da decisão em si considerada, de forma a prejudicar sua exata compreensão. Nos casos em que conste argumentos antagônicos ou sua fundamentação se contradita com o dispositivo, não há como se atribuir relação de logicidade, como se exige de qualquer manifestação judicial.

3. Embargos conhecidos e desprovidos.

(TJDFT, Acórdão n.909510, 20150020008018AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: [REDAZIDA], Publicado no [REDAZIDA]. Pág.: 253, grifo nosso)

Defende, ainda, o embargante, que o acórdão foi omisso na análise fático-probatória do caso, haja vista ter se baseado unicamente no artigo 8º, III, da Constituição Federal, para indeferir o pedido de restituição das mensalidades pagas.

Verifica-se, contudo, que o referido dispositivo não foi um fundamento para o não provimento do pleito recursal, mas somente um esclarecimento acerca da não obrigatoriedade dos sindicatos em oferecer os serviços jurídicos de interesses particulares a seus associados.

Por conseguinte, denota-se que, logo em seguida, o aresto traz a observação de que é comum as entidades sindicais oferecerem uma variedade de serviços a seus sindicalizados, e, no presente caso, a assistência jurídica de interesses particulares é somente um deles.

Confira-se:

De mais a mais, é cediço que as entidades sindicais oferecem uma série de serviços a serem prestados aos sindicalizados. E, no caso do apelado, verifica-se que existe um rol dos referidos benefícios sempre disponível em seu sítio eletrônico, podendo ser consultado, pelo apelante, a qualquer momento.

Verifica-se, destarte, que a aceitação do apelante em se filiar ao sindicato apelado possui como consequência a disponibilidade, em seu favor, de diversos benefícios, sendo a assistência jurídica em interesses particulares, conferida aos sindicalizados, apenas um deles.

(ID 3133894)

Ademais, em face dos argumentos já declinados, não prospera a tese do embargante de omissão do acórdão ao contido no artigo 475 do Código Civil, especialmente porque a hipótese do presente caso não configura inadimplemento contratual.

Por oportuno, segue trecho do acórdão neste sentido:

Diante disso, tendo o apelado prestado devidamente os serviços ofertados, impossível se falar em inadimplemento contratual, não prosperando o argumento do apelante de negativa de vigência ao artigo 475 do Código Civil.

(ID 3133894)

Não há, também, que se falar em não cumprimento do *decisum* aos termos do artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, eis que o acórdão ostenta fundamentação, a qual guarda estreito liame com os fatos jurídicos trazidos à exame no caso concreto.

Verifica-se que todos os elementos de prova e de fato discutidos foram analisados no acórdão, segundo as razões de convencimento dos julgadores, devidamente motivada, em consonância à situação jurídica deduzida em juízo pelas partes.

Logo, não se pode confundir o conceito de omissão e de ausência de fundamentação insertos no referido dispositivo legal, com a irrisignação da parte com o resultado da demanda, que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DOS CESSIONÁRIOS. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), como é o caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos declaratórios têm cabimento apenas quando houver contradição, omissão, obscuridade e/ou erro material no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC/15, antigo 535 do CPC/73, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado.

3. No que diz respeito à definição de omissão, o inciso II do art. 1.022 do CPC/15 é mais preciso que o inciso II do art. 535 do CPC/73.

3.1. Segundo o paragrafo único desse preceptivo legal c/c o artigo 489, § 1º, ambos do CPC/15, considera-se omissa a decisão que: a) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; b) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; c) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; d) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; e) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; f) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; g) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

4. O acórdão enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo colegiado, inclusive no que toca às astreintes. Por ocasião do julgamento, destacou-se que não houve fixação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação, razão pela qual a discussão travada acerca da (im)possibilidade de seu arbitramento mostrou-se irrelevante ao desate da lide.

5. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, e considerando que a via dos embargos de declaração não serve ao efeito infringente, nem mesmo à rediscussão da matéria, rejeitam-se os declaratórios interpostos.

6. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via.

7. O CPC/2015, dentre as concepções possíveis de prequestionamento, adotou aquela, então, preponderante no STF, por muitos chamadas de "prequestionamento ficto" em seu art. 1.025. Portanto, a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso.

8. Apreensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7/STJ) e/ou extraordinário (Súmula n. 279/STF).

9. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão n.1041379, 20150110435667APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: [REDAZIDO], Publicado no DJE: [REDAZIDO]. Pág.: 154-171; grifo nosso);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MILITARES. APLICAÇÃO DO CDC. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. LAUDO PERICIAL. CONSTATADA A INCAPACIDADE DE 100% PARA O SERVIÇO MILITAR. APÓLICE. COBERTURA DE ATÉ 100% EM CASO DE INVALIDEZ POR ACIDENTE. ALEGADA NECESSIDADE APLICAÇÃO TABELA GRADAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO SEGURADO DA SUA EXISTÊNCIA (ART. 373,II/CPC). CLÁUSULAS LIMITADORAS DE DIREITO. NECESSIDADE DE DESTAQUE (ART. 54,§4º/CDC). PROVIMENTO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. NÃO PREENCHIMENTO.

Restando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, não cabe provimento aos embargos de declaração, haja vista tratar-se de recurso cujo exame demanda fundamentação vinculada aos requisitos constantes do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Incabível qualquer integração no julgado se o acórdão apreciou, com profundidade a questão e se manifestou sobre todas as teses pertinentes para a elucidação da questão.

O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses argüidas pela parte, quando, em tese, os argumentos alinhavados não forem capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, inciso IV, NCPC).

A estreita via dos declaratórios não é adequada para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal ou de outros pronunciamentos judiciais ocorridos na tramitação da ação, quando não evidenciada a presença das lacunas acima elencadas.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(TJDFT, Acórdão n.1028246, 20150110393459APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: [REDAZIDO], Publicado no DJE: [REDAZIDO]. Pág.: 201/210; grifo nosso)

No atinente à irresignação do embargante quanto ao não provimento do apelo em relação à condenação por danos morais, inexistente qualquer vício no acórdão que enseje o provimento dos presentes embargos de declaração.

Isso porque, clara e fundamentalmente o acórdão assim dispôs:

Ocorre que o fato de procurar outro advogado para lhe defender em uma ação, a qual o próprio sindicato havia informado inexistir elementos suficientes para o prosseguimento, não justifica uma compensação pecuniária por ofensa a atributo da personalidade. Nesse tocante, há que se ressaltar que o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Trata-se, em verdade, de privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se como aptas a Daí porque, na presente hipótese, conquanto não se negue os aborrecimentos e dissabores decorrentes do impedimento dos advogados do sindicato em atuar na defesa dos interesses do apelante, incabível se mostra a fixação de *quantum* reparatório de danos morais, especialmente porque o apelado não praticou qualquer ato ilícito, não havendo, ademais, prova dos danos psíquicos - de caráter excepcional - suportados pelo autor, uma vez que em nenhum momento deixou o apelado de oferecer os serviços disponíveis aos filiados.

(ID 3133894)

Por fim, no que se refere especificamente ao pedido do embargante para que haja análise expressa dos artigos 602, 947 e 854 do Código Civil, convém esclarecer que tais dispositivos não foram objeto de discussão no recurso de apelação (ID 3054864), tornando-se inviável falar, neste momento, que o aresto guerreado foi omissivo ou contraditório neste ponto, mormente quando a intenção do embargante é somente para fins de prequestionamento.

Vislumbra-se, a bem da verdade, o patente inconformismo do embargante com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, o reexame da matéria. Entretanto, a via dos embargos de declaração não comporta tal providência, sendo certo que, inclusive para fins de prequestionamento, a parte embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando-se que os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição, tenho que, dada a inexistência de tais máculas no acórdão vergastado, mostra-se cogente o não provimento dos presentes embargos.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Assinado eletronicamente por: **SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**
26/04/2018 10:31:05
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



1804261031050150000003894341

IMPRIMIR GERAR PDF